



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 10834/11

SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. Adesão de Ata de Registro de Preços nº. 004/2011 originada do Pregão Presencial 003/2011. Regular com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0595/2012

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-10834/11.**
2. Órgão de origem: SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Adesão de Ata de Registro de Preços nº. 004/2011 originada do Pregão Presencial 003/2011, com suporte legal No Decreto Federal nº 3931/2001 e Decreto Municipal nº 5.717/2006.
4. Valor dos Contratos: R\$ 1.497.054,50 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, cinqüenta e quatro reais e cinqüenta centavos - doc. fls. 384).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de materiais elétricos e hidráulicos para recuperação e manutenção de Unidades de Saúde.
6. Parecer da Auditoria: Após análise de Defesa apresentada pelo responsável, a Auditoria verificou que remanesceu a irregularidade consubstanciada na constante falta de comprovação da regularidade fiscal das empresas BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SETRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e ELETRONOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, eiva esta considerada grave, haja vista ser vedado constitucionalmente a administração pública contratar com empresa que não apresente idoneidade fiscal, tendo, em virtude deste fato opinado pelo julgamento irregular da presente Adesão à Ata de Registro de Preços telada, com aplicação de multa a interessada.

7. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Após análise da matéria, o MPJTCE-PB, em Parecer escrito da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes entendeu que, embora se houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) o procedimento público em apreço mostrou-se **regular com ressalvas**, sem prejuízo de recomendações, ante a impropriedade apontada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** de acordo com o parecer do MPJTCE-PB pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Adesão de Ata de Registro de Preços nº. 004/2011 originada do Pregão Presencial 003/2011, e do contrato dela decorrente, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações quanto a prevenção de reincidência em falhas de natureza formal que venham a comprometer a lisura de futuros certames, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal e Legislação Infra Constitucional acerca da matéria.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 10834/11 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Adesão de Ata de Registro de Preços nº. 004/2011 originada do Pregão Presencial 003/2011, e o contrato dela decorrente, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa;

2. Recomendar à atual Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, quanto a prevenção de reincidência em falhas de natureza formal que venham a comprometer a lisura de futuros certames, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal e Legislação Infra Constitucional acerca da matéria.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de março de 2012.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal